Lapa, 20 de abril de 1983

Senhor Presidente:

Encaminho a V. Excia., o projeto de lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o transporte coletivo por meio de ônibus, de carácter extritamente municipal, para a devida apreciação dessa Casa de Leis.

Ao ensejo apresento-vos os meus protestos de elevada estima e distinta consideração

CELSO SILVEIRA XAVIER
Vereador

Exmo. Sr.
BENTO DE FARIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 209/83
22 04 83

Encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação para emitir pareces.
Sala das Sessões
25-04-83
Bento de Farias
Presidente

Ap. 1ª discu. 11 outo - 2 sessões 1 Fevereiro - 23/5/83
Ap. 2ª discu. 12 outu - 1 sessão (com urgência) 30/5/83.

010/83

PROJETO DE LEI 004/83

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Serviço de Transporte Coletivo Rural.

Art 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL, através de linhas de transporte coletivo por meio de ônibus.

Art 2º - Fica assegurado aos atuais concessionários de linhas de transporte coletivo rural por meio de ônibus, e que acham-se em funcionamento, o direito da exploração das mesmas, ficando os referidos concessionários sujeitos aos regulamentos, instruçoẽs e outros deveres, que serão baixados por ato do Executivo Municipal.

Art 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, onde deverá constar os itinerários das linhas, preços de passagens, horários e outros ítens que forem necessários ao bom e normal funcionamento dêsse Serviço.

§ 1º - No decreto de regulamentação deverá constar a criação de um Conselho Fiscal, que deverá ter no mínimo cinco membros, sendo obrigatória a inclusão de dois Vereadores, e um representante dos concessionários, e que terão ás atribuiçoẽs de analisarem os problemas inerentes ao Serviço, principalmente na fixação dos preços das passagens, na criação de novas linhas, e atendimento aos reclamos dos usuários, submetendo sempre os pareceres à apreciação do Executivo Municipal.

§ 2º - O Conselho Fiscal referido no parágrafo anterior, será exercido sẽm ônus para o Município.

Art 4º - A concessão de novas linhas, serão dadas através de concorrência pública.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas ás disposiçoẽs em contrário.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal, em 22 de abril de 1983

CELSO SILVEIRA XAVIER
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

P R O J E T O DE L E I Nº 010/83

Súmula : Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Serviço de Transporte Coletivo Rural.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná , A P R O V A :

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar o SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL, através de linha de transporte coletivo por meio de ônibos.

Art. 2º -Fica assegurado aos atuais concessionários de linhas de transporte coletivo rural por meio de ônibus, e que acham-se em funcionamento, o direito da exploração das mesmas, ficando os referidos concessionários sujeitos aos regulamentos, instruções e outros deveres, que serão baixados por ato do Executivo Municipal.

Art. 3º -Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto, onde deverão constar os itinerários das linhas, preços de passagens, horários e outros ítens que forem necessários ao bom e normal funcionamento desse Serviço.

§ 1º - No decreto de regulamentação deverá constar a criação de um Conselho Fiscal, que deverá ter no mínimo cinco membros, sendo obrigatória a inclusão de dois vereadores, e um representante dos concessionários, e que terão as atribuições de analisarem os problemas inerentes ao Serviço, principalmente ba fixação dos preços das passagens, na criação de novas linhas, e atendimento aos reclamos dos usuários, submetendo sempre os pareceres à apreciação do Executivo Municipal.

§ 2º - O Conselho Fiscal referido no parágrafo anterior, será exercidosem ônus para o Município.

Art. 4º - A concessão de novas linhas, será dada através de concorrência pública.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 30 de Maio de 1983

Bento de Farias
Presidente

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com satisfação que submeto à apreciação dos Nobres Colegas, o presente projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a criar um SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL.

Como é de conhecimento dos Senhores Vereadores, o nosso Municipio é servido por diversas linhas de ônibus que fazem a interligação das Comunidades Rurais com a nossa Cidade.

Várias vezes já fomos interpelados por usuários dessas linhas, quanto ao atendimento por parte dos concessionários, mais frequentemente sôbre os horários e a não realização das viagens nos dias previstos, muitas vezes devemos considerar pelo estado das estradas em consequência de constantes chuvas.

Êste tipo de transporte coletivo tão importante para os moradores na zona rural, pois facilita à vinda dos mesmos até a nossa cidade, principalmente em casos de doença, não possue até o momento dispositivos legais para um melhor aperfeiçoamento desse SERVIÇO.

Foi pensando na população de nosso interior, no seu bem estar, é que idealizamos o presente projeto de lei, que se receber à aprovação dos Nobres Colegas, por certo será sancionado pelo Exmo Senhor Prefeito Municipal, pois assim o mesmo terá os dispositivos legais, para uma melhora nêsse Serviço, e que virá também de encontro aos anseios de nossa população, pois é o nosso dever nesta Casa, de trabalhar em pról da Comunidade, procurando de todas as maneiras dar melhores condiçoẽs de vida e bem estar à aqueles que ajudam com o seu trabalho para o progresso de nossa Lapa.

Esperando contar com o apoio dos Nobres Colegas, apresento-vos os protestos de consideração

Celso Xavier

CELSO SILVEIRA XAVIER
Vereador

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 004/83

O projeto de Lei em questão está dentro de suas formalidades Constitucionais, legais e regimentais, no que diz respeito à justiça.

Quanto à sua redação os erros de acentuação e concordância já foram anotados e corrigidos.

No que diz respeito a oportunidade e aplicação cabe à Comissão de Viação, Obras Públicas, Indústria e Comércio opinar, com a posterior apreciação do Plenário que é soberano na decisão final.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1983

Manoel S. Xavier
Presidente

Pedro Francisco Bianchini Jr.
Secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins
Membro

Designo o vereador Cesar Augusto Leoni, para relatar o parecer da Comissão de Viação e Obras públicas ao projeto de Lei nº004/83.

Lapa, 09 de maio de 1983

João Maria da Cunha Afonso
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Parecer ao PROJETO DE LEI nº 004/83-L.

È de competência do Município a concessão de transportes coletivos dentro de sua área territorial (Lei Complementar nº 2 de 18/06/73 - Art. 18 - ítem XIV - alínea "d").

O projeto retro visa a criação do SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL, assegurando aos atuais concessionários de linhas já existentes e em funcionamento normal, o direito de exploração das mesmas, e dá outras providências.

Entendemos ser oportuna a pretensão do vereador Celso S. Xavier, autor do projeto, que, se viabilizado, poderá trazer benefícios ao Transporte Rural no município da Lapa, com a natural criação de novas linhas.

É o parecer.

Sala das Comissões em 12 de maio de 1983

Cesar Augusto Leoni
Relator

Irandro a de Andrade